



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de junho de 2025  
OEP/190/2025

Senhor Presidente:

Em resposta ao Requerimento nº 69/2025 de autoria do vereador Prof Dr. Antonio Gandini Junior, que nos fora enviado, encaminhamos as informações solicitadas.

Atenciosamente.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Artur Ernesto Henrique**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**Bebedouro-SP.**

**“Deus Seja Louvado”**



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro, quinta-feira, 12 de junho de 2025.

Referência: Requerimento nº 69/2025

Excelentíssimo Senhor

**Arthur Ernesto Henrique**

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Cumprimentando-o cordialmente, por incumbência do Senhor Prefeito, valho-me do presente instrumento para, em atenção ao **requerimento nº 69/2025**, idealizado e formalizado pelo Vereador Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior, informar e responder a solicitação naquela requerimento formulada, nos termos que seguem expostos.

Inicialmente, após análise detida das indagações apresentadas, torna-se imperativo esclarecer as limitações de competência do Poder Executivo Municipal no que tange ao objeto do requerimento, qual seja, o **transporte coletivo intermunicipal**.

Os questionamentos formulados, *data venia*, parecem partir de uma premissa equivocada ao atribuir ao Município responsabilidades que, à luz da legislação vigente, são de competência exclusiva do Estado de São Paulo, exercida por meio da Agência Reguladora de Transportes do Estado (ARTESP). Aliás, a própria fundamentação do requerimento reconhece, em seu introito, que a concessão de linhas intermunicipais é de competência estadual.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, é **crystalina ao delimitar as atribuições de cada ente federativo**. Destaca-se, inclusive, seu artigo 18, que estabelece como atribuições dos Municípios o planejamento, a execução e a avaliação da política de mobilidade urbana em âmbito local, bem como a prestação dos serviços de **transporte público coletivo urbano**, de caráter essencial.



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Por outro lado, o artigo 17 da mesma lei é explícito ao determinar que compete aos **Estados** prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo **intermunicipais** de caráter urbano.

Dessa forma, a linha de transporte coletivo que liga os municípios de Bebedouro e Jaboticabal se enquadra inequivocamente na definição de serviço intermunicipal, cuja regulação, fiscalização, concessão e eventuais intervenções competem integralmente ao Governo do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, passamos a responder aos questionamentos, evidenciando a extrapolação da competência municipal:

## 1. Sobre o encerramento da linha:

As perguntas sobre a comunicação formal do encerramento da linha pela Viação Rápido D'Oeste, os motivos alegados pela empresa e a data de interrupção do serviço devem ser direcionadas à própria empresa ou, mais apropriadamente, à ARTESP, considerando que o Município não detém aludidas informações.

## 2. Sobre as providências do Município:

Questionar sobre negociações com outras empresas, implementação de medidas emergenciais ou previsão de editais para nova concessão é, na prática, exigir que o Município viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.587/2012.

A gestão de linhas intermunicipais é uma prerrogativa do Estado.

Qualquer ação do Município nesse sentido, como a contratação de um serviço alternativo para um trajeto intermunicipal, poderia ser considerada irregular e invadiria a esfera de competência estadual.



### 3. Sobre o diálogo com a população:

A realização de audiências públicas ou reuniões para discutir soluções com os usuários afetados sobre um serviço de competência estadual, embora possa ser um ato de consideração política, não possui o condão de gerar soluções efetivas, uma vez que o poder decisório **reside em outra esfera de governo.**

### 4. Mediação e viabilização de alternativas:

As sugestões de ações como negociação com a empresa, proposição de parcerias, articulação com o Governo do Estado e implementação de medidas emergenciais partem de uma interpretação extensiva e equivocada das atribuições municipais.

Necessário novamente dizer, que o Poder Executivo Municipal não possui os "instrumentos políticos e administrativos para mediar, pressionar e viabilizar alternativas" quando a matéria **foge à sua competência.**

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu artigo 4º, define "transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano" como o serviço entre Municípios com perímetros urbanos contíguos, e o artigo 26 da mesma lei reforça sua aplicação a estes serviços.

Em nenhum momento a legislação federal atribui ao município a responsabilidade por garantir a continuidade ou a criação de alternativas para linhas intermunicipais. Ainda que não se desconheça a importância, mas não se pode negar que o município não detém – por Lei, competência para aludida atribuição.

Reiteramos que, embora sensibilizados com os potenciais prejuízos sociais e econômicos que a interrupção do serviço pode causar, a atuação do Município de Bebedouro está estritamente adstrita aos limites de sua competência legal.

Qualquer tentativa de ingerência na gestão do transporte intermunicipal configuraria uma violação do pacto federativo.



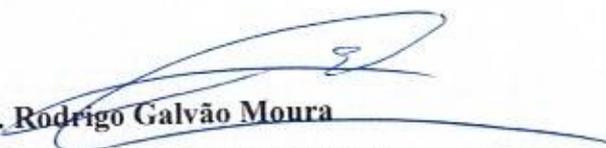
## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamelo Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Sendo o que nos cumpria para o momento e colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários dentro de nossa esfera de competência, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Dr. Rodrigo Galvão Moura**

Diretor do Departamento Jurídico  
Prefeitura Municipal de Bebedouro

À sua Excelência

**Arthur Ernesto Henrique**

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9W3094J8ENPTKYHM>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9W30-94J8-ENPT-KYHM**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:51830/2025 - 12/06/2025 - 16:04 - 9W30-94J8-ENPT-KYHM